

PROCESSO	- A. I. Nº 206955.0016/13-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e UNIGEL PLÁSTICOS S.A. (RESABRÁS)
RECORRIDOS	- UNIGEL PLÁSTICOS S.A. (RESABRÁS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0130-01/14
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 24/02/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/15

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. REGIME DE “DRAWBACK”. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não apresentado qualquer fato novo ou argumento de direito que descharacterize a fundamentação da Decisão de que a fruição do benefício fiscal é adstrita à exportação pelo estabelecimento do próprio importador. Autonomia dos estabelecimentos. Lançamento mantido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado nos autos que as operações objeto da autuação não se submetem à incidência da diferença de alíquota. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0130-01/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 27.06.13, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de oito infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício a infração 7 e de Recurso Voluntário a infração 4:

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento de ICMS na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de “drawback” na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio importador, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.227.014,01, commulta de 60%;

INFRAÇÃO 7 – Falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 71.406,95, commulta de 60%;

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 791/798):

Este Auto de Infração compõe-se de 8 lançamentos. O contribuinte reconheceu expressamente os valores lançados nos itens 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 8º, valendo-se dos benefícios da Lei nº 12.903/13. Firmou nesse sentido Termo de Confissão de Dívida, renunciando a qualquer defesa ou Recurso tendente a discutir o crédito tributário relativo às infrações reconhecidas, e pediu parcelamento. Por conseguinte, estão em discussão apenas os lançamentos dos itens 4º e 7º.

O item 4º diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de “drawback” na modalidade suspensão, com as respectivas exportações efetuadas por terceiros.

A importação foi efetuada sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20110010531. Segundo a fiscalização, não foi comprovada a efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, porque a exportação foi feita por outro estabelecimento. O autuado, em sua defesa, contrapõe que procedeu à exportação, pois o estabelecimento titular do CNPJ nº 02.402.478/0006-88, requereu a habilitação ao regime do “drawback” suspensão, procedeu à importação dos insumos para industrialização sob o regime do drawback e, após a fabricação dos produtos com os insumos importados, transferiu o produto final para outro estabelecimento da Unigel Plásticos, CNPJ nº 02.402.478/0001-73. Argumenta que o fato de a

exportação ter sido realizada pelo estabelecimento inscrito no CNPJ nº 02.402.478/0001-73 não descaracteriza o cumprimento do regime do “drawback”, nos termos do art. 90 da Portaria SECEX nº 23/11.

Considero que houve por parte da empresa uma interpretação equivocada do art. 90 da Portaria SECEX nº 23/11, cuja redação é a seguinte:

“Art. 90. Poderão operar sob um único ato concessório de “drawback”, a matriz e os demais estabelecimentos filiais da mesma empresa, os quais deverão possuir a mesma raiz (oito primeiros dígitos idênticos) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”.

Note-se que o artigo começa com a expressão “Poderão operar...”. Isso significa que, ao requerer o ato concessório, já deveria, no requerimento, ser pleiteado que o regime fosse feito reunindo a matriz e os demais estabelecimentos filiais. Mas, neste caso, a empresa não requereu o regime dessa forma, tendo optado pela obtenção do regime apenas para o estabelecimento titular do CNPJ nº 02.402.478/0006-88. Este foi o estabelecimento que importou as matérias-primas. Depois de feita a exportação, os produtos, em vez de serem exportados pelo mesmo estabelecimento que havia importado as matérias-primas, foram transferidos para outro estabelecimento da Unigel Plásticos, CNPJ nº 02.402.478/0001-73, e foi este quem os exportou.

Isso pode não acarretar distorções em se tratando de tributos federais, mas para o ICMS acarreta: quando o estabelecimento que importa é situado em um Estado e a exportação é feita por estabelecimento situado em outro Estado, o segundo é beneficiado, em detrimento do primeiro; e mesmo quando ambos os estabelecimentos são situados no mesmo Estado, há problema quando eles estão situados em municípios distintos, haja vista que parte do ICMS deve ser destinada ao município em que ocorram os fatos.

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído pelo Decreto-Lei nº 37/96, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Existem três modalidades de drawback: isenção e suspensão, no âmbito da SECEX (Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), além da restituição de tributos, no âmbito da receita federal. A suspensão aplica-se na importação de matérias-primas, materiais secundários, embalagens e partes e peças, com suspensão de tributos exigíveis na importação, quando destinados à industrialização de bem a ser exportado. A isenção consiste na exoneração de tributos na importação de insumos, em quantidades e qualidades equivalentes às dos utilizados na industrialização de produto já exportado. A restituição permite devolver os tributos federais que gravaram importação de insumos empregados na produção de bens já exportados.

O regime especial de drawback é concedido a empresas industriais ou comerciais, tendo a SECEX desenvolvido sistema de controle de tais operações (Drawback Eletrônico), em módulo específico do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). A SECEX é o órgão competente para concessão do regime de “drawback” e para baixar ou não o Ato Concessório.

Não obstante a alegação do autuado de que procedeu à exportação, a presente autuação, não discute, a rigor, a situação do Ato Concessório ou efetiva exportação dos produtos, mas o entendimento fiscal de descumprimento do regime mencionado, sustentando que a exportação não foi realizada pelo estabelecimento que procedeu à importação, mas por outro estabelecimento do autuado.

Considero caracterizada a inobservância, pelo autuado, de condições para fruição do benefício, uma vez que lhe compete atender às determinações da legislação do ICMS do Estado da Bahia, onde se encontra localizado o estabelecimento importador das mercadorias. Prevê o art. 575 do RICMS/97:

“Art. 575. São isentas do ICMS as operações de importação de mercadorias estrangeiras recebidas do exterior sob o regime de “drawback” (Lei Complementar nº 04/69, Convênio ICM 52/89 e Convênios ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 09/90, 27/90, 77/91 e 94/94).

§ 1º. O benefício previsto neste artigo:

I - somente se aplica às mercadorias:

- a) beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto sobre a Importação;
- b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados (Convênio ICMS 65/96);

II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações, devendo o contribuinte manter a cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, para apresentação ao fisco, quando solicitado.”

Observe-se que, de acordo com o inciso II do § 1º, o benefício é condicionada a efetiva exportação, “pelo importador”, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Por “importador”, neste caso, deve-se entender o “estabelecimento” que procedeu à importação, em face da regra que prevê a autonomia dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Isso significa que o estabelecimento importador, detentor do Ato Concessionário, deverá ser também o estabelecimento exportador do produto.

As questões inerentes à importação sob o regime de “drawback” são complexas e merecem acentuada atenção,

tendo em vista a incidência de tributos no âmbito federal e estadual, e o ordenamento jurídico tributário do país adotou um sistema rígido de competências tributárias, de forma que cada ente tributário exigirá o tributo cuja criação lhe foi outorgada. Assim, a matéria no âmbito estadual não será conformada e analisada como na esfera federal. O legislador estadual não é obrigado a acompanhar a legislação federal no tratamento tributário concedido nas operações de sua alçada.

Mantenho o lançamento do item 4º.

O outro item impugnado é o 7º. A autoridade fiscal, ao prestar a informação, em face dos elementos aduzidos pela defesa, reconheceu que a diferença de alíquotas não é devida. Acato a conclusão da autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

De ofício, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 847/852, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Aduz que a autoridade administrativa concedeu o regime de *Drawback Suspensão*, através do Ato Concessório nº 20110010531.

Neste contexto, o recorrente localizado no município de Camaçari/BA, requereu a habilitação ao regime do *Drawback suspensão* e em seguida, procedeu a importação dos insumos para industrialização sob o regime do *Drawback*.

Após a fabricação dos produtos com os insumos importados, transferiu o produto final para outro estabelecimento da Unigel Plásticos S/A localizada no município de Candeias/BA.

Destaca que o fato da exportação não ter sido realizada pelo recorrente, não descharacteriza o cumprimento do regime do *Drawback*, nos termos do disposto no art. 90 da Portaria SECEX nº 23/2011, que transcreve.

Entende que estabelecimentos distintos do mesmo titular podem operar sob um único ato concessório de *Drawback*, desde que a matriz e a filial possuam os oito primeiros dígitos idênticos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, condição que foi exigida pelo recorrente.

Alega que tanto o estabelecimento importador, CNPJ nº 02.402.478/0006-88, como o estabelecimento exportador, CNPJ nº 02.402.478/0001-73, atendem aos requisitos disposto na legislação federal mencionada acima, estando, os dois estabelecimentos, localizados no Estado da Bahia.

Assim, conclui que o fato do processo de exportação ter sido realizado por terceiros não trouxe qualquer prejuízo à arrecadação estadual nem ao controle das operações pela fiscalização.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, às fls. 879/881 opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

Destaca ser fato incontrovertido que o recorrente possui o benefício fiscal do *Drawback*, mas as mercadorias não foram por ela exportada.

Aduz que o dispositivo legal citado pelo recorrente não a socorre.

Pontua que o recorrente teve a possibilidade de solicitar que o ato concessório fosse expedido em nome dos estabelecimentos matriz e filiais, mas assim não procedeu, bem como poderia ter requerido alteração do ato concessório.

Assim, considerando que o recorrente, beneficiaria do ato concessório, não comprovou a exportação das mercadorias, entende que não foram atendida a exigência para fruição do benefício fiscal do *Drawback*, que deve ser interpretado de forma restritiva.

VOTO (Vencido quanto à infração 4 - Recurso Voluntário)

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à exigência do ICMS, relativo à infração 04, que diz respeito a falta de recolhimento de ICMS na importação de mercadorias com isenção do imposto

sob o regime de “drawback” na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio importador.

Inicialmente aprecio o Recurso de Ofício.

A infração 7 versa sobre a falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado alegou que parte das notas fiscais correspondem à operações de transferências de produto acabado ou operações de industrialização e parte correspondem a operações de importação, nas quais houve o pagamento com a alíquota de 17%.

De forma sucinta, a Autuante apenas informou que de fato, não era devida a cobrança de DIFAL.

De acordo com as notas fiscais colacionadas as fls. 506/557, verifico, por amostragem, que assiste razão à Autuada, pois é indevido o diferencial de alíquotas nas transferências de produto acabado ou nas operações de industrialização.

Ante ao exposto, considerando que a própria Autuante analisou a documentação apresentada pelo Sujeito Passivo e concluiu que a infração é improcedente, me coaduno com a Decisão de piso e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Verifico que a discussão gira entorno da possibilidade de manutenção do benefício de suspensão do imposto nas importações realizadas sob o regime de Drawback, em relação aos insumos importados que foram empregados na industrialização de produtos exportados pela filial localizada no Estado da Bahia.

Sustenta a Autuante, a Decisão recorrida e a PGE/PROFIS que este procedimento encontra óbice no artigo 575 do RICMS.

Já o recorrente, entende que o fato da exportação ter sido realizada por estabelecimento filial, não descaracteriza o cumprimento do regime do *Drawback*, nos termos do art. 90 da Portaria SECEX nº 23/2011.

Entendo haver guarida para o procedimento adotado pelo recorrente.

A extensão do benefício de Drawback ao tributo estadual encontra respaldo no Convênio ICMS 27/90, do qual o Estado da Bahia é Signatário e cuja Cláusula Primeira confere isenção do ICMS às operações de importação realizadas sob o regime de drawback em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização do produto a ser exportado.

O inciso II da referida Cláusula estabelece como condição para a manutenção do benefício a efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega, à repartição a que estiver vinculado, de cópia da DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

Verifico que não há discussão nos autos acerca da ocorrência da efetiva exportação dos produtos, tendo o lançamento decorrido da constatação de que os produtos resultantes da industrialização do insumo importado foi exportada por outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica.

A solução da controvérsia reside, portanto, no conceito que se deve empregar à expressão Importador, constante do texto do dispositivo legal em análise, se esta se refere à pessoa jurídica, hipótese em que a remessa dos produtos ao estabelecimento filial e posterior exportação não implicaria descumprimento do regime, ou se apenas ao estabelecimento onde os insumos importados deram entrada – Recorrente – a única que poderia proceder à exportação do produto final.

Observo que uma única pessoa jurídica importou os insumos sob o regime de Drawback, industrializou diretamente os produtos finais e promoveu a subsequente exportação pela filial, diante do que não há o que se cogitar de importador distinto do exportador.

Como sabido, o objetivo precípua do regime de Drawback não é outro senão o de incentivar as

operações de exportações, fomentando, por conseguinte, a indústria brasileira. O fim da norma isentiva estadual – Convênio ICMS 27/90 – é exatamente o mesmo.

Justamente por este sentido que o art. 90 da Portaria SECEX nº 23/2011 permite a matriz e filiais que operem sob um único ato concessório de drawback, desde que possuam a mesma raiz (oito primeiros dígitos idênticos) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), condição atendida no presente caso.

Nestes termos, intuitivo concluir que a expressão Importador constante do texto do inciso II equivale à pessoa jurídica e não ao estabelecimento filial que deu entrada das mercadorias importadas, tal como entendeu a fiscalização e a Decisão de piso.

Entendo que a glosa do benefício em relação à parcela dos produtos industrializados exportados afronta o sentido da norma na medida em que dúvidas não há que estes foram efetivamente exportados.

Ante ao exposto voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando a infração 4 IMPROCEDENTE.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 4 - Recurso Voluntário).

Em que pese a boa fundamentação expendida pela i.Relatora, no que se refere a reforma da Decisão quanto à infração 4, divirjo do seu posicionamento conforme razões que passo a expor.

Quanto ao benefício de suspensão dos impostos nas importações de insumos que foram destinados a industrialização de produtos a serem exportados, sob o regime de Drawback, entendo que existem normas que o importador se submete, tanto da União como dos Estados.

Com relação aos tributos da União (Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e conforme o caso outras contribuições a exemplo da CIDE), a legislação federal estabelece condições para operar o regime Drawback que é fiscalizado pela Receita Federal, desde expedição do ato concessório até a exportação efetiva dos produtos acabados, resultante da matéria prima importada.

Sob a ótica do controle exercido pela União, o que importa é que o produto resultante da industrialização da matéria prima importada com suspensão dos tributos federais seja exportado, não importando em que unidade da Federação isto ocorra. E da mesma forma, se foi exportado pelo estabelecimento matriz ou filiais da mesma empresa que possuam a mesma raiz do CNPJ (oito dígitos), conforme disposto no art. 90 da Portaria SECEX nº 23/11.

Entretanto, no que se refere aos tributos de competência dos Estados, o Convênio ICMS 27/90 dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.

A Cláusula primeira, inciso II do mencionado Convênio estabelece que:

II - fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Esta cláusula determina que fica condicionado ao benefício fiscal de isenção do ICMS na importação de matéria prima, a efetiva exportação pelo “importador” do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante comprovação com a DDE averbada na “repartição” [fiscal] que estiver vinculado.

Logo, considerando o princípio de autonomia dos estabelecimentos previsto art. 14 da Lei nº 7.014/96, em especial o disposto no §2º (É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular) e §4º, II (abranger parte do território baiano e parte do território de outra Unidade da Federação, considerar-se-á estabelecimento autônomo a parte localizada na Bahia), interpreto que o termo “efetiva exportação pelo importador”, deve se restringir ao estabelecimento que promoveu a importação da matéria prima e também sua industrialização (art. 127, II do CTN).

Esta interpretação é reforçada ainda mais pela Cláusula segunda, que prevê que, também, o “importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado”, cópias de ato

Concessório aditivo (prorrogação do prazo) ou de novo Ato Concessório (transferência dos saldos de insumos importados), demonstrando que o exercício do controle deve ser feito pela repartição fiscal em que o importador esteja vinculado, no caso o estabelecimento importador.

Por sua vez a Cláusula terceira estabelece que a isenção estende-se, também, “às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador”, o que significa dizer que, o benefício da isenção da mercadoria importada se estende às operações de remessa e retorno de industrialização, consequentemente a exportação deve ficar restrita ao estabelecimento importador.

Por fim, a Cláusula quarta restringe que o disposto na Cláusula anterior “não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas”. Logo, as remessas e retornos de industrialização com benefício da isenção fica adstrita às operações dentro do Estado onde estiver localizado o estabelecimento importador, restrição essa que vai de encontro a legislação federal, visto que conforme inicialmente apreciado e fundamentado pela i.Relatora, a Port. SECEX nº 23/11 estabelece que podem operar sob um único ato concessório o estabelecimento matriz e filial que possuam a mesma raiz do CNPJ.

Por tudo que foi exposto, acompanho o posicionamento da PGE/PROFIS de que em obediência ao princípio de autonomia dos estabelecimentos, o benefício da isenção da mercadoria importada, albergada pelo regime drawback, fica condicionada que o produto resultante da industrialização seja exportada pelo mesmo estabelecimento que promoveu sua importação.

Considero correta a Decisão ora recorrida de que o legislador estadual não é obrigado a acompanhar a legislação federal no tratamento tributário concedido nas operações de sua alçada, ficando mantida a Decisão pela Procedência da infração 4.

Acompanho o voto da Relatora pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0016/13-7, lavrado contra **UNIGEL PLÁSTICOS S.A. (RESABRÁS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.499.807,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$206.264,59**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 4 - Recurso Voluntário) – Conselheiros (as): Eduardo Ramos de Santana, Maurício Souza Passos e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Quanto à infração 4 - Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de janeiro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR
(Quanto à infração 4 - Recurso Voluntário)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS